



Arrecadação do Simples Nacional em 2015 – Inclusão de novos setores, efeitos no Lucro Presumido/Lucro Real e Impactos do PLP 25/2007.

Brasília, 24 de agosto de 2015

Este estudo analisa o comportamento da arrecadação do Simples Nacional em 2015 em face da migração das empresas do Lucro Presumido e Lucro Real para o Simples, em específico, dos contribuintes que ingressaram no regime com a ampliação das atividades econômicas, estabelecida pela Lei Complementar nº 147, de 2014, bem como o impacto na arrecadação se aprovado o PLP 25/2007.

I – O REGIME SIMPLIFICADO NO BRASIL

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional está previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. O Simples Nacional é um regime optativo e consiste no pagamento unificado dos seguintes tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Cota Patronal da Contribuição para a Previdência Social (CPP).

3. O cálculo desse pagamento unificado é realizado mediante a aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta do contribuinte. As alíquotas estão relacionadas em anexos diferenciados por tipo de atividade e apresentam um escalonamento segundo faixas de receita. Podem optar pelo regime empresas que faturem até **R\$ 3,6 milhões por ano**.

4. O Simples Nacional é considerado um **gasto tributário**, pois, além da simplificação do recolhimento, as empresas optantes pelo regime **têm sua carga tributária reduzida**, visto que as alíquotas do regime estão calibradas para gerar um nível de arrecadação inferior àquele a que estariam submetidas caso não fossem optantes.

5. A renúncia fiscal decorrente da aplicação do Simples Nacional, estimada para o ano de 2015, alcança **R\$ 72,44 bilhões**. Esse valor é obtido pela simulação de uma tributação normal, com base nos parâmetros da sistemática de tributação com base no Lucro Presumido, para os contribuintes que participaram do regime, onde, a partir da receita bruta declarada, se estima quanto seria devido de tributos e se deduz o quanto foi efetivamente pago.

6. A tabela abaixo mostra a evolução da renúncia fiscal e da arrecadação do Simples Nacional, para o período de 2009 a 2013.

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS 2009 A 2013
SIMPLES NACIONAL (TRIBUTOS FEDERAIS)**

	R\$ milhões				
TRIBUTO / GASTO TRIBUTÁRIO	2009	2010	2011	2012	2013
CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.723	8.809	9.737	14.441	15.930
TRIBUTOS FEDERAIS*	21.725	27.505	31.161	39.093	42.456
TOTAL TRIBUTOS FEDERAIS	32.458	38.325	42.910	55.546	60.399

*IRPJ, IPI, PIS-PASEP, CSLL, COFINS

Fonte: CETAD/RFB

RESUMO DA ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

	R\$ milhões				
	2009	2010	2011	2012	2013
UNIÃO	19.928	26.698	31.916	35.258	41.415
ESTADOS	5.024	6.259	7.132	7.493	8.559
MUNICÍPIOS	1.884	2.575	3.247	3.751	4.409
ARRECADAÇÃO TOTAL	26.836	35.531	42.294	46.501	54.383

Fonte: SIMPLES Nacional

7. Em todos os anos apurados, a arrecadação apresenta patamar inferior ao montante da renúncia, o que equivale dizer, considerando a médias destes anos, que para cada R\$ 1,00 que poderia ser arrecadado pela sistemática normal de tributação, apenas R\$ 0,47 são obtidos com o regime simplificado.

8. O modelo adotado pelo Brasil contempla, além dos procedimentos simplificados de apuração do imposto e das obrigações acessórias, o que é meritório, uma renúncia fiscal em montante acima do valor efetivamente arrecadado. Ou seja, o montante de tributos recolhidos corresponde a menos de 50% do que seria arrecadado, caso o contribuinte estivesse sendo tributado pela sistemática normal.

II – COMPARATIVO INTERNACIONAL

9. A adoção de tratamento diferenciado voltado para pequenas empresas é prática comum em diversos sistemas tributários. As principais justificativas apontadas na literatura que suportam esse tratamento privilegiado são: nivelamento da concorrência, impulso na geração de postos de trabalho, correção do impacto assimétrico dos custos burocráticos ou de cumprimento e a formalização das atividades exercidas à margem da lei.

10. As pequenas empresas estão expostas, além da natural competição horizontal com empresas de mesmo porte, à dura e, por vezes, desigual competição vertical, com empresas já estabelecidas e que contam com estruturas que lhes permitem obter significativa economia de escala. Os regimes tributários favorecidos podem reduzir este diferencial competitivo entre as pequenas empresas e as grandes empresas.

11. Especialmente nos países em desenvolvimento, onde o empreendedorismo por necessidade é um elemento importante no mercado de trabalho, as pequenas empresas acomodam uma parcela da sociedade de baixo capital humano (baixo grau de instrução e capacidade técnica), justificando a benesse tributária para compensar a menor produtividade.

12. Os custos de cumprimento estão associados com a burocracia necessária para atender a todas as exigências da norma tributária, como a manutenção de livros e documentos e apresentação de declarações à administração tributária. Tais custos afetam as pequenas empresas de maneira proporcionalmente maior que as grandes empresas, pois essas tendem a diluir esses custos dada a escala dos demais custos fixos e variáveis.

13. A retirada de entraves à formalização das pequenas empresas, principalmente em países em desenvolvimento, parte do pressuposto de que os custos tributários diretos (pagamento dos tributos) e indiretos (custo de cumprimento), associados com baixa presença fiscal, constituem um incentivo para as pequenas empresas permanecerem no mercado informal.

14. Na pesquisa efetuada, verificou-se que não há um padrão internacional para definir o limite de faturamento para caracterizar uma empresa como pequena, para fins de aplicação do tratamento diferenciado. A tabela abaixo mostra um comparativo desses limites entre alguns países. Observa-se que **o Brasil apresenta o segundo limite mais alto entre os países em desenvolvimento** (México, Chile, África do Sul, Argentina) e maior que alguns países desenvolvidos (Japão, Canadá, Itália). O limite de enquadramento do caso brasileiro equivale a mais que o dobro do limite aplicado ao México e a quase o triplo do praticado no Chile.

15. Outro ponto observado na comparação internacional refere-se à natureza dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas. Em muitos países, a adoção de um regime simplificado não significa redução do pagamento de tributos, O regime favorecido vale mais para fins econômicos ou creditícios. Nos regimes que contemplam redução tributária, esta ocorre em patamares inferiores.

País	ME	EP
Alemanha	R\$ 5,832 mi (com até 10 emp)	R\$ 29,162 mi (com mais emp)
Espanha	R\$ 17,526 mi	
Índia	R\$ 2,2 mi	R\$ 4,203 mi
Austrália	R\$ 4,103 mi	
Brasil	R\$ 360 mil	R\$ 3,6 mi
México	R\$ 283 mil	R\$ 1,417 mi
Chile	R\$ 206 mil	R\$ 1,237 mi
África do Sul	R\$ 223 mil	R\$ 1,118 mi
Japão	R\$ 1,094 mi	
Canadá	R\$ 62 mil	R\$ 1,035 mi
Itália	R\$ 903 mil	
Argentina	R\$ 61 mil	R\$ 92 mil

* Fonte:

http://intellegrow.com/images/download/publication/Publication%20-%20Intellectap_MSME%20Report.pdf

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia_da_segunda_colocada.pdf

<http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/4760ee004ec65f44a165bd45b400a808/MSME+Report-03-01-2013.pdf?MOD=AJPERES>

<http://msme.gov.in/Accelerating%20Manufacturing%20in%20the%20MSME%20Sector.pdf>

MULTI-COUNTRY ANALYSIS OF EXISTING TRANSFER PRICING SIMPLIFICATION MEASURES– 2012 UPDATE –6 June 2012

A comparative study of tax relief measures for small, medium and micro enterprizes in South Africa and Australia; Janetta Aucamp; Faculty of Economic and Management Sciences - University of Pretória.

16. Apesar das diferenças entre as economias dos países analisados é possível afirmar que a manutenção de limites elevados para inclusão no regime simplificado significa uma ampla abertura o que permite a inclusão de um número maior de empresas, inclusive pelo fracionamento abusivo do negócio com a finalidade exclusiva de permanecer no regime, que passa a ser por demais atrativo.

17. Conforme as informações levantadas, o tratamento diferenciado nos países analisados envolve algumas concessões, destacando-se a i) simplificação do pagamento dos tributos, ii) eliminação de obrigações acessórias, iii) redução da carga tributária, iv) linhas de crédito preferenciais, v) simplificação das demonstrações contábeis e vi) facilitação de registros burocráticos de constituição e encerramento das empresas.

18. Durante o processo de implantação do tratamento diferenciado, além de selecionar quais concessões deverão ser incluídas, mediante processo criterioso e mensurável, é também definido em que grau elas devem ser aplicadas. Qual é a proporção do alívio de carga tributária adequado e quais tributos devem ser contemplados. **A adoção aleatória de alíquotas reduzidas combinada com tetos limites elevados provocam distorções e assimetrias no setor numa proporção maior que os próprios benefícios econômicos.**

19. O quadro abaixo mostra um comparativo internacional sobre a amplitude do tratamento diferenciado adotado nos países, evidenciando o tipo de concessão envolvido. Percebe-se que **o tratamento dado pelo Brasil é um dos mais amplos dentre os países pesquisados**, com destaque para a redução da carga tributária e a abrangência dos tributos envolvidos.

Quadro comparativo de regimes favorecidos diferenciados	Brasil	África do Sul	Índia	Chile	México	Espanha	Itália	Austrália	Alemanha	Canadá	Japão	Argentina
Possui regime favorecido para as SME	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Há diferenciação entre micro e pequena empresas	✓	✓	✓	x	x	✓	x	x	✓	✓	x	x
O regime favorecido tem impacto na tributação	✓	✓	x*	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	✓	✓
O regime favorecido admite pessoas físicas	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	x	x	✓	✓
O regime favorecido admite pessoas jurídicas	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Bases do regime:												
Redução ou isenção tributária	✓	✓	x*	✓	✓	x	x	✓	✓	x	x	✓
Concessão de créditos presumidos para investimento	x	x	x	x	x	x	x	x	x	✓	✓	x
Financiamentos	✓	x	✓	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Subsídios à produção ou à manutenção do emprego	x	✓	✓	x	✓	✓	x	✓	x	x	x	✓
Outros	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	x
Utiliza critérios do Banco Mundial para estabelecer distinções entre SMEs e empresas de médio e grande porte	x	x	x	x	x	✓	✓	x	✓	x	x	x
Há incentivos (legais e/ou fiscais) ao desenvolvimento econômico das SME como contrapartida ao benefício	x	✓	x	x	x	x	x	✓	x	x	x	x
Há incentivos (legais e/ou fiscais) ao desenvolvimento tecnológico das SME como contrapartida ao benefício	x	✓	✓	x	x	x	x	✓	x	✓	✓	x
Há incentivos (legais e/ou fiscais) ao aumento do número de postos de trabalho nas SMEs	x	✓	x	x	x	✓	x	✓	x	x	x	x
Há incentivos à abertura de SMEs como forma de emprego do empreendedor	✓	x	✓	✓	✓	x	x	x	x	x	x	✓
Abrangência tributária:												
Imposto de Renda	✓	✓	x	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	✓	✓
Impostos sobre ganho de capital	✓	✓	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
IVA	✓	✓	x	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	x	✓
Impostos sobre folha de salários	✓	✓	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Outros tributos e contribuições	✓	✓	x	x	x	x	x	✓	x	x	x	✓
Participação das SME no sistema:												
Quanto ao montante arrecadado:												
Alta participação	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Baixa participação	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Quanto ao número de beneficiários:												
Alta participação	✓	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	✓
Baixa participação	x	✓	x	x	x	x	✓	x	✓	x	x	x
Admite depreciação acelerada como forma de dedutibilidade da renda ou do ganho de capital	x	✓	x	x	x	✓	x	✓	✓	x	✓	x
Simplificação no pagamento	✓	x	x	✓	✓	✓	x	✓	x	x	x	✓
Há simplificação das obrigações acessórias	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓
Há simplificação contábil	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	x
Facilitação na formalização/registro como SME	x	x	✓	✓	x	x	x	x	✓	x	✓	✓
Facilitação na baixa do registro como SME	✓	✓	✓	x	x	x	x	✓	✓	✓	✓	x

* Na Índia, o regime favorecido com impacto na tributação está atualmente em implantação.

* Fonte:

http://intellegrow.com/images/download/publication/Publication%20-%20Intelcap_MSME%20Report.pdf

http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia_da_segunda_colocada.pdf

<http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/4760ee004ec65f44a165bd45b400a808/MSME+Report-03-01-2013.pdf?MOD=AJPERES>

<http://msme.gov.in/Accelerating%20Manufacturing%20in%20the%20MSME%20Sector.pdf>

MULTI-COUNTRY ANALYSIS OF EXISTING TRANSFER PRICING SIMPLIFICATION MEASURES– 2012 UPDATE –6 June 2012

A comparative study of tax relief measures for small, medium and micro enterprises in South Africa and Australia; Janetta Aucamp; Faculty of Economic and Management Sciences - University of Pretória.

III – SONEGAÇÃO FISCAL

20. O Simples Nacional apresenta elevado grau de **incumprimento tributário**, seja pelo lado da omissão de receitas, seja pelo não pagamento dos créditos constituídos, o que contribui para a erosão da base tributária e para a deterioração da arrecadação federal no longo prazo.

21. O cotejo das informações de **receita bruta declarada** pelos contribuintes do Simples Nacional e **dados de recebimentos em cartão de crédito** (base da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - Dimof) **indica um alto grau de omissão de receitas**, que resulta em elevada sonegação fiscal. A tabela abaixo mostra esses dados. No caso de 3,4 milhões de empresas optantes pelo Simples Nacional, que faturam até R\$ 360 mil por ano, o registro dos lançamentos a crédito ultrapassa 8,5 vezes a receita bruta declarada.

Faixa de Receita	Contribuintes	Receita Bruta Total (R\$ Milhões)	Dimof – Crédito (R\$ Milhões)	Dimof/RB
Menor 360 mil	3.416.334	273.646	2.326.047	8,5
Maior 360 mil e Menor 3,6 milhões	856.420	913.378	2.001.522	2,2
Entre 3,6 e 7,2 milhões	60.486	308.007	570.151	1,9

22. A relação apurada entre a receita bruta total declarada e a soma das movimentações financeiras não é suficiente para apurar o patamar da evasão fiscal, mas permite fazer análises comparativas e determinar o grau de risco potencial de não cumprimento deste grupo de contribuintes. À medida que a faixa de faturamento aumenta, e conseqüentemente o porte da empresa, a relação tende a ficar mais próxima de 1, o que significa que são compatíveis os valores de receita bruta declarada com a movimentação financeira informada pelos bancos. No caso das empresas do Simples, essa relação tende a ser maior, significando que os valores declarados ao Fisco se situam em patamar inferior o efetivamente movimentado junto às instituições financeiras.

IV – AMPLIAÇÃO DO REGIME - LEI COMPLEMENTAR 147/2014

23. A Lei Complementar nº 147, de 2014, ampliou as atividades econômicas abrangidas pelo Simples Nacional. A partir de 2015, foram incluídas atividades de natureza intelectual exercidas por profissionais autônomos, como: **advocacia, odontologia, fisioterapia, medicina, psicologia, jornalismo, publicidade, veterinária e corretagem de imóveis e de seguros.**

24. A tabela abaixo mostra o número total de pedidos de adesão ao Simples Nacional, nos anos de 2010 a 2015, e discrimina as empresas optantes **já constituídas** e os **novos contribuintes** que estão entrando em atividade. Percebe-se que as adesões ao Regime são realizadas predominantemente por empresas já constituídas. Em 2015, foram **322 mil opções**, sendo que **93%** dessas foram realizadas por contribuintes já constituídos, que apuravam seus tributos segundo as regras gerais, pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL: PEDIDOS DEFERIDOS

ANO	TOTAL	EMPRESAS NOVAS		EMPRESAS CONSTITUÍDAS	
2010	133.286	23.981	18%	109.305	82%
2011	124.570	26.109	21%	98.461	79%
2012	127.671	25.888	20%	101.783	80%
2013	118.769	25.719	22%	93.050	78%
2014	125.064	23.009	18%	102.055	82%
2015	322.656	22.547	7%	300.109	93%

Obs: Dados do mês de janeiro de cada ano

25. Os números acima revelam que quase 100% dos contribuintes que ingressaram no regime simplificado em 2015 eram empresas já em atividade, cuja forma de tributação, pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, resultava numa arrecadação superior aos valores apurados com base no Simples. A migração destes contribuintes ocorreu em razão da vantagem tributária concedida pela nova Lei, que permitiu algumas atividades optar pelo regime simplificado. Em consequência, houve queda na arrecadação dos demais regimes, conforme será demonstrado mais adiante neste estudo.

26. O efeito na arrecadação federal da inclusão de novos contribuintes no Simples Nacional é um tema controverso. Muito se tem especulado se a simplificação das obrigações acessórias juntamente com a redução da carga tributária de cada empresa é capaz de promover um ganho de arrecadação global que seria sustentado por um aumento na formalização e diminuição da sonegação.

27. Para que esse ganho de arrecadação global aconteça é necessário que os efeitos positivos na arrecadação federal sejam superiores aos efeitos negativos. Podemos enumerá-los:

- (i) Positivo: arrecadação de Simples Nacional proveniente de contribuintes que não estavam na base tributária (novas empresas que iniciaram suas atividades e novas empresas que se formalizaram);
- (ii) Negativo: arrecadação de Simples Nacional proveniente dos novos optantes que já eram empresas constituídas e migraram das formas gerais de apuração;

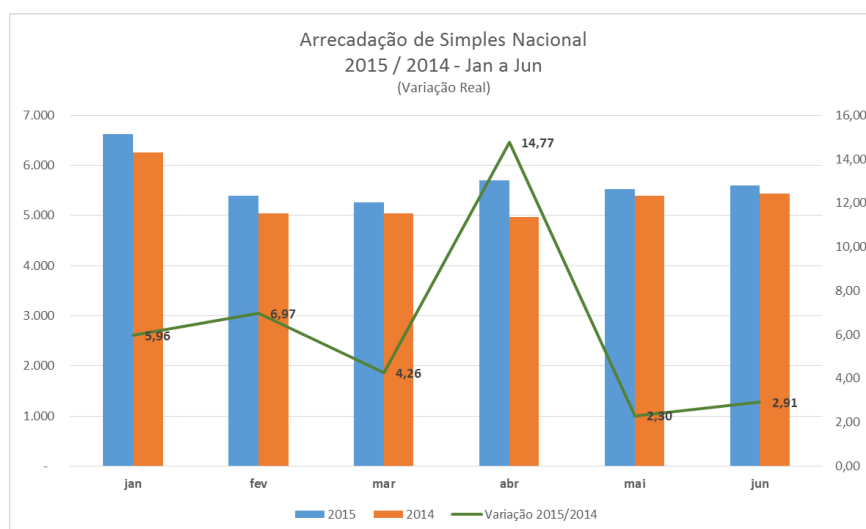
- (iii) Negativo: arrecadação de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária proveniente dos novos optantes que já eram empresas constituídas e migraram das formas gerais de apuração desses tributos, notadamente Lucro Presumido e Lucro Real;
- (iv) Negativo: arrecadação de IRPF e IR-Fonte Trabalho proveniente dos novos optantes que já exerciam tais atividades, mas eram tributados como Pessoa Física.

28. A tabela e gráfico abaixo mostram a arrecadação do Simples Nacional no período de janeiro a junho de 2015, em comparação com o mesmo período de 2014. Pode-se observar que a arrecadação total pelo **regime simplificado cresceu 6,08%** no período, em termos reais. Destaca-se a evolução dos pagamentos a título de multa de juros, que mais que dobraram no período, fato que será comentado mais adiante.

**ARRECAÇÃO SIMPLES NACIONAL
JAN A JUN - 2015 x 2014
(A PREÇOS DE JUNHO DE 2015)**

R\$ Milhões

Mês	2015			2014			2015 / 2014 (%)		
	Principal	Multa/Juros	Total	Principal	Multa/Juros	Total	Principal	Multa/Juros	Total
jan	6.431	192	6.622	6.153	97	6.250	4,52	97,83	5,96
fev	5.238	162	5.399	4.971	76	5.047	5,36	112,95	6,97
mar	5.079	175	5.254	4.965	75	5.040	2,30	133,53	4,26
abr	5.533	161	5.694	4.904	58	4.962	12,84	178,89	14,77
mai	5.362	162	5.524	5.307	92	5.400	1,03	75,24	2,30
jun	5.430	161	5.592	5.364	69	5.433	1,24	132,81	2,91
TOTAL	33.073	1.013	34.086	31.664	467	32.131	4,45	116,74	6,08



29. Esse resultado não é compatível com a evolução do cenário macroeconômico realmente observado no mesmo período. Enquanto os indicadores de vendas do comércio e da indústria, do emprego e do crescimento do PIB registraram quedas significativas, o desempenho da arrecadação do Simples

Nacional foi ligeiramente positivo. Por isso, é necessário examinar com maior detalhe a composição do montante total arrecadado no período.

30. A Lei Complementar nº 147, de 2014 passou a ter efeitos a partir de janeiro de 2015, e 320 mil novos optantes passaram a arrecadar Simples Nacional. Esse fato impõe um viés a comparação apresentada nos dados acima, pois em 2014 não havia arrecadação a título de Simples Nacional desses 320 mil novos optantes.

31. Ao se isolar o efeito dos novos setores que entraram no Simples a partir de 2015 pode-se fazer uma comparação mais significativa. A tabela abaixo mostra a mesma comparação excluindo a parcela de arrecadação correspondente aos novos setores incluídos pela LC nº 147/2014. Observa-se que **o aumento de arrecadação se reduz de 6,08% para 1,4%, apenas.**

**ARRECAÇÃO SIMPLES NACIONAL
EXCLUSIVE OS SETORES NOVOS - LC 147/14
JAN A JUN - 2015 x 2014
(A PREÇOS DE JUNHO DE 2015)**

R\$ Milhões			
Mês	2015	2014	2015 / 2014 (%)
jan	6.413	6.134	4,55
fev	5.003	4.958	0,91
mar	4.828	4.950	-2,47
abr	5.260	4.890	7,55
mai	5.085	5.293	-3,93
jun	5.430	5.351	1,49
TOTAL	32.020	31.577	1,40

32. Dentro do resultado de 1,4% estão computados os efeitos do aumento de arrecadação de multa e juros, de mais de 116%. O aumento do pagamento de multa e juros gera um aumento do pagamento do principal, e são resultado de ações de fiscalização e cobrança empreendidos pela Receita Federal e as Secretarias de Fazenda de Estados e Municípios, no início deste ano de 2015.

33. A última edição do programa de fiscalização Alerta Simples Nacional expediu comunicações/intimações aos contribuintes devedores ou com indícios de omissão de receitas, no período de 01/12/2014 a 21/02/2015. O resultado dessa ação recuperou mais de R\$ 2 bilhões de receita bruta e mais de R\$ 170 milhões de crédito tributário.

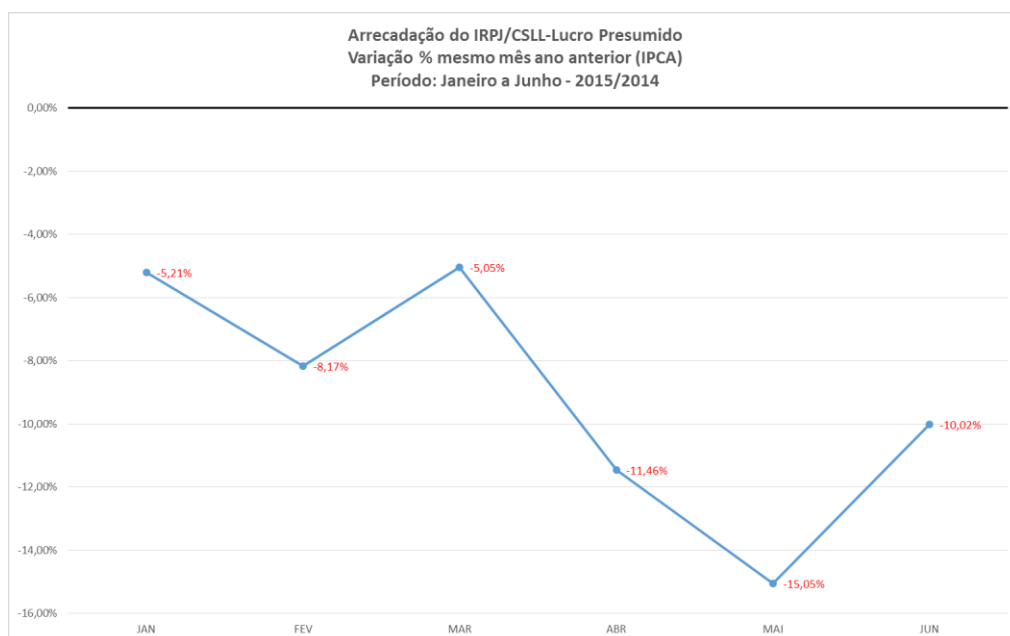
34. Portanto, a maior parte do aumento de arrecadação de Simples Nacional em 2015 é explicada pela inclusão de novos setores na abrangência do regime, e outra parte é proveniente das ações de fiscalização e cobrança, que além de recuperar créditos tributários devidos, reestabelecem o fluxo normal de arrecadação

35. Dessa forma, apenas a simples constatação de um aumento na arrecadação a título de Simples Nacional não é evidência suficiente para concluir que a inclusão de novos setores no Simples Nacional não gera perda de arrecadação. Tal assertiva não considera os efeitos negativos na arrecadação decorrentes da migração da arrecadação dos contribuintes do Lucro Presumido, do Lucro Real e até das Pessoas Físicas para o Simples.

36. O incremento na arrecadação do Simples proveniente dos novos contribuintes se dá à custa da perda de arrecadação em outras rubricas, ocasionando assim uma interpretação equivocada de que a Lei Complementar nº 147, de 2014 teve efeito positivo sobre os cofres públicos, o que não se confirma na realidade.

37. Estes contribuintes, que agora passaram a ser tributados pelo Simples Nacional, deixaram de apurar e pagar seus tributos de acordo com a regra geral em que se enquadravam anteriormente. Por consequência, observou-se um aumento nos recolhimentos no regime simplificado, relativo a esses contribuintes, e uma concomitante redução em sua arrecadação pela sistemática anterior.

38. Esse fato pode ser observado pelo desempenho da arrecadação do IRPJ/CSLL relativos ao Lucro Presumido (gráfico abaixo) que apresenta, a partir de janeiro de 2015, decréscimos significativos resultantes da conjugação da desaceleração econômica e da migração dos contribuintes para o regime simplificado.



V – ADVOGADOS E CORRETORES

39. Nesse sentido, com o propósito de verificar o efetivo impacto da alteração normativa sobre a receita tributária federal, foi feita análise abrangendo dois setores, o de advocacia e corretagem. O estudo buscou apurar o real impacto na arrecadação federal, decorrente da inclusão desses setores no Simples Nacional, considerando tanto a arrecadação a maior a título de Simples quanto a redução de arrecadação dos tributos gerais que eram pagos antes da migração (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, Contribuição Previdenciária).

40. Nesta análise foram identificados os contribuintes pertencentes às categorias de serviços advocatícios e de corretagem que, em 2015, realizaram pagamentos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Após a identificação, foi realizado um estudo comparativo da arrecadação realizada no período de janeiro a junho de 2015, por esses contribuintes, com os recolhimentos por eles efetuados no ano de 2014, ainda sob a sistemática anterior fora do regime simplificado.

41. A metodologia definida para o estudo considerou o possível impacto positivo sobre a arrecadação, em tese, propiciado pela formalização de contribuintes que foram incentivados a regularizar suas atividades, em virtude da simplificação e da redução do ônus tributário propiciadas pelo Simples.

42. O estudo, entretanto, não considerou os possíveis recolhimentos em 2014, na condição de pessoa física, de profissionais autônomos que migraram para o Simples Nacional em 2015. Tal restrição tende a subestimar a renúncia tributária estimada. Essa restrição foi imposta em razão da indisponibilidade dos dados de 2015, o quais serão apresentados pelos contribuintes somente em 2016.

43. A conclusão foi de que o ingresso desses dois setores no Simples Nacional **provocou um efeito final negativo** na arrecadação federal, considerando tanto o aumento no Simples como a redução nos demais tributos (Lucro Presumido e Lucro Real). **Apenas para esses dois setores, estima-se que a perda de arrecadação será de R\$ 507 milhões em 2015 (em termos nominais), 43,4% a menos do que em 2014.**

44. O gráfico e tabela abaixo mostram a arrecadação de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS em 2014 e a arrecadação de Simples de 2015 (dados efetivos até abril e projeção de maio a dezembro) para os contribuintes do setor de **serviços advocatícios, indicando uma perda de arrecadação em 2015 de R\$ 204 milhões, uma queda de 37% em termos nominais.**

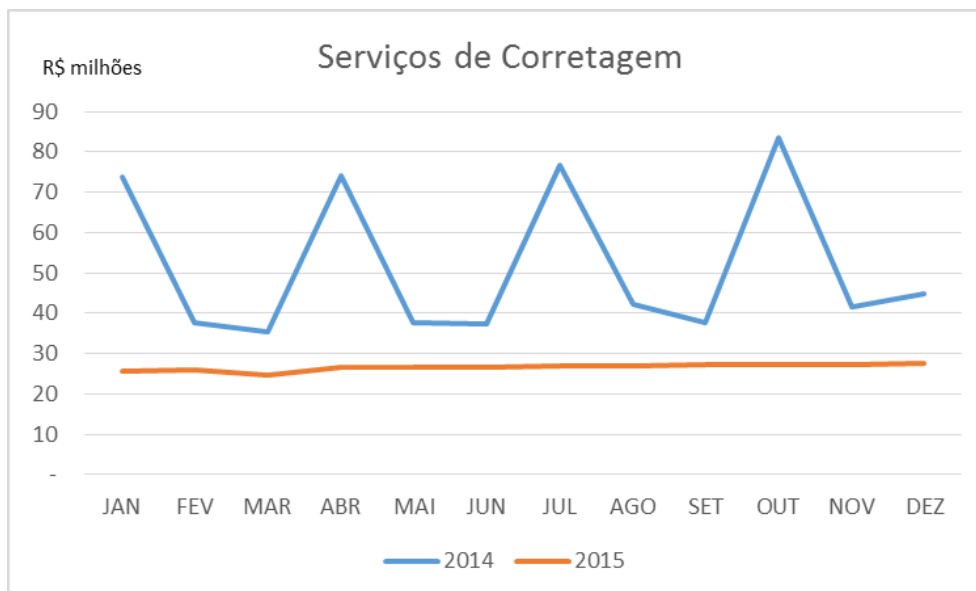


Advogados

R\$ Milhões

Mês	2014 [A]	2015 [B]	PERDA DE ARRECAÇÃO [A] - [B]	[B] / [A] (%)
JAN	100,43	22,49	77,95	77,61
FEV	21,49	22,76	1,27	5,93
MAR	19,71	25,95	6,24	31,67
ABR	79,82	29,53	50,29	63,00
MAI	22,37	29,69	7,32	32,74
JUN	20,45	29,84	9,40	45,95
JUL	83,97	29,99	53,98	64,28
AGO	24,92	30,14	5,22	20,95
SET	21,88	30,29	8,41	38,43
OUT	95,35	30,44	64,91	68,07
NOV	26,23	30,59	4,36	16,63
DEZ	30,19	30,75	0,56	1,84
TOTAL	547	342	204	37

45. O gráfico e tabela abaixo mostram a arrecadação de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e Contribuição Previdenciária em 2014 e a arrecadação de Simples de 2015 (dados efetivos até abril e projeção de maio a dezembro) para os contribuintes do **setor de corretagem, indicando uma perda de arrecadação em 2015 de R\$ 303 milhões, uma queda de 49% em termos nominais.**



Corretagem

R\$ Milhões

Mês	2014 [A]	2015 [B]	PERDA DE ARRECAÇÃO [A] - [B]	[B] / [A] (%)
JAN	73,87	25,59	48,28	- 65,35
FEV	37,52	25,91	11,61	- 30,95
MAR	35,25	24,55	10,70	- 30,35
ABR	74,06	26,48	47,58	- 64,25
MAI	37,70	26,62	11,07	- 29,37
JUN	37,41	26,76	10,65	- 28,48
JUL	76,67	26,89	49,78	- 64,93
AGO	42,18	27,02	15,16	- 35,93
SET	37,80	27,16	10,64	- 28,15
OUT	83,56	27,29	56,27	- 67,34
NOV	41,44	27,43	14,01	- 33,81
DEZ	44,93	27,57	17,36	- 38,64
TOTAL	622	319	303	- 49

46. Com base nestes números é possível atestar que para estes dois segmentos, ingressados no Simples em 2015, os efeitos negativos foram maiores que os positivos, considerando o cômputo geral da arrecadação federal. Ficou evidenciado que a migração dos contribuintes para o regime simplificado reduziu a base tributária normal, segundo a qual as demais atividades continuam sendo tributadas e ampliou a base tributária reduzida. Este efeito gera distorção no sistema tributário tanto no sentido vertical (entre contribuintes de mesma renda, mas que não optaram), quanto no sentido horizontal, (em relação a contribuintes de mesma renda, mas de outras atividades não contempladas na LC 147/2014).

VI – CONCLUSÃO QUANTO AOS REFLEXOS NA ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E À INCLUSÃO DAS NOVAS ATIVIDADES PELA LC 147/2014

47. Do ponto de vista econômico-tributário, apesar da simplificação propiciada, a inclusão das novas atividades **não tende a induzir novos investimentos ou a aumentar o nível da atividade econômica**, pois, devido à natureza intelectual das atividades incluídas, essas costumam apresentar barreiras à entrada de novos agentes no mercado (requisitos legais como diploma universitário, registro no conselho de classe etc.).

48. Tampouco, pode-se corroborar a ideia de que o efeito indutor na redução da informalidade e evasão fiscal decorrente do Simples Nacional gera inclusão de contribuintes na base tributária capaz de compensar a desoneração presente no regime. Além disso, essas atividades têm pouco impacto na geração de empregos, visto que se constituem em uma prestação de serviço de caráter predominantemente pessoal, com capacidade limitada de absorver mão-de-obra.

49. Além disso, com base nestes exemplos, a inclusão aleatória e casuística de categorias profissionais de alta renda no regime simplificado ocasionou assimetrias no sistema tributário, contribuindo para sua ineficiência e tratamento não equânime dos contribuintes.

50. Conforme restou demonstrado neste estudo preliminar, a inclusão de novas atividades no Simples Nacional **tende a acarretar, como efeito predominante, uma economia tributária para essas categorias**, com a redução do ônus fiscal, mediante a migração para o regime simplificado e, ao mesmo tempo, distorções no sistema tributário prejudicando a sua eficiência.

VII – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2007

51. Paralelamente a essa análise dos reflexos fiscais do Simples Nacional, está em discussão no Congresso Nacional o PLP 25/2007, cujo substitutivo foi aprovado na Comissão Especial responsável pelo parecer.

52. O substitutivo propõe alterar os limites anuais do Simples Nacional, de R\$ 3.600 mil para R\$ 14.400 mil.

53. Adicionalmente, propõe também, dentre outras medidas, que:

- a. somente quanto ao ICMS, o limite máximo do Simples Nacional continue sendo de R\$ 3.600 mil; no entanto, seriam extintos os sublimites para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional;

- b. institui a tributação progressiva, pela qual haveria uma alíquota e uma parcela a deduzir a partir da segunda faixa de receita bruta anual;
- c. sejam remanejadas atividades entre as tabelas do Simples Nacional, visando a uma maior redução da carga tributária, a exemplo da transferência das atividades de serviços advocatícios do Anexo IV para o Anexo III da LC nº 123/2006;
- d. as atuais atividades do Anexo VI sejam tributadas na forma do Anexo IV da LC 123/2006. No entanto, elas serão tributadas com base no Anexo III quando a relação folha/faturamento for superior a 22,5%;
- e. empresas que produzam ou vendam no atacado cervejas, vinhos, licores e aguardentes artesanais possam optar pelo Simples Nacional, cabendo ao CGSN definir o que vem a ser atividade artesanal;
- f. sejam atualizados periodicamente os limites do Simples Nacional, “vedada a indexação”;
- g. o Simples Nacional seja considerado como integrante do regime geral tributário, com a intenção implícita de não considerá-lo como gasto tributário (renúncia fiscal).
- h. a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional possa usufruir das melhores condições existentes, dentro ou fora do regime, pela revogação do artigo 24 da LC nº 123/2006 e dispositivo que prevê que os benefícios exógenos ao Simples Nacional serão estendidos aos optantes, inclusive no âmbito do ISS;
- i. empresas que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativos a tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, possam optar por esse regime;
- j. institui a empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, que visa realizar operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios, devendo constituir-se como EIRELI, empresário individual ou como sociedade limitada, sendo tributada pelo Anexo IV e não se aplicando a ela o depósito compulsório de reservas nem outras regulamentações do Banco Central do Brasil.

- k. as operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da sociedade de propósito específico serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários;
- l. autoriza a ME ou a EPP a emitir debêntures e admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – MPE, e que os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico – MPE gozarão da isenção do imposto de renda sobre lucro de capital;
- m. o parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional seja alterado de 60 para 120 parcelas, com prestação mensal de no mínimo R\$ 100,00;
- n. a redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias seja alterada de 50% para 75% para ME optante pelo Simples Nacional.

54. Quanto ao Microempreendedor Individual (MEI), o substitutivo propõe que:

- a. o limite atual de faturamento anual seja alterado de R\$ 60 mil para R\$ 120 mi;
- b. sejam incluídos os trabalhadores rurais, que, por sua vez, não perderão a característica de segurado especial da Previdência Social;
- c. aquele que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios ou de consultoria. Contudo, não veda outras atividades de natureza intelectual. Dessa forma, retiraria do CGSN a competência hoje estabelecida pela LC nº 123/2006 para definir as atividades permitidas ao MEI.

55. No que tange à vigência, o substitutivo propõe que os limites, as novas tabelas e a forma de tributação das atividades de serviços tenham validade a partir de 1º de janeiro de 2016.

ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO AO PLP 25/2007

56. Preliminarmente, é de se destacar que constantes alterações no Simples Nacional trazem prejuízos ao próprio contribuinte, que não tem tempo de absorver tantas novidades, prejudicando o alcance da maturidade e da padronização que se espera do regime.

57. Assim, os contribuintes, os contabilistas e as administrações tributárias perdem a referência e ficam impedidos de cumprir com seus planejamentos, trazendo desorientação ao processo e constantes mudanças de rumo.

58. Muitas alterações trazidas pelas duas últimas leis complementares (LC nº 139/2011 e LC nº 147/2014) ainda nem entraram em vigor ou, em vigência, não tiveram suas disposições efetivadas, em razão da complexidade envolvida, tais como:

- a. o sistema de parcelamento do Simples Nacional, criado pela LC nº 139/2011, ainda não foi efetivado, estando com funcionamento parcial, não tratando de forma adequada os parcelamentos, as consolidações e as retificações nas declarações dos contribuintes;
- b. a LC nº 147/2014 previu que, para o início de 2016, o aplicativo de cálculo seja alterado em sua essência, passando a existir, para todos os efeitos, dois limites no Simples Nacional – um para o mercado interno e outro para exportações. Até 2015, o limite extra de exportações era considerado apenas para evitar a exclusão da empresa, sem reflexos nas alíquotas devidas pela EPP exportadora;
- c. em 2016, também entram em vigor as novas regras relativas à substituição tributária do ICMS trazidas pela LC nº 147/2014;
- d. para o mesmo ano, está prevista a redução nas multas a serem cobradas da ME e EPP pelo descumprimento de obrigações acessórias.

59. O relator do substitutivo afirma que o projeto não implica renúncia de receitas que poderia torná-lo inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a LRF, sob o argumento de que as alíquotas do Simples Nacional foram excessivamente dimensionadas, comportando reduções, e que o aumento dos limites de receita bruta, em vez de reduzir as receitas federais, poderá incrementá-las, com o aumento do número de empresas optantes pelo Simples Nacional. De início, cabe ressaltar que toda e qualquer análise, incluindo o cálculo de impacto fiscal, deve levar em conta, também, Estados e Municípios, pois o ICMS e o ISS fazem parte da cesta de tributos do regime especial. No mérito, discordamos das afirmações acima, na medida em que, como se pode verificar no item 36, abaixo, caso o substitutivo seja aprovado, **haverá perdas da ordem de R\$ 11,43 bilhões/ano para a União, Estados e Municípios**, sem olvidarmos que o forte ajuste fiscal proposto pelo governo federal acaba inviabilizando projetos que apontam perdas de arrecadação dos tributos. Ademais, o aumento do número de empresas optantes pelo Simples Nacional, decorrente do aumento dos limites de receita bruta, se dará não por criação de empresas (que geraria aumento de arrecadação), mas por migração de empresas atualmente tributadas pelo regime comum (que geraria arrecadação menor nesse segmento). Assim sendo, contrariamente ao que afirma o relator, entendemos que o substitutivo desobedece ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...”.

60. A alteração na tributação (mudança de anexos) das atividades desenvolvidas por profissionais que exercem atividades intelectuais contraria a política tributária em nível federal, notadamente quanto ao Imposto de Renda, com reflexos no FPE (Fundo de Participação dos Estados) e no FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

61. Quanto ao **aumento nos limites do Simples Nacional**, os atuais parâmetros encontram-se entre os maiores do mundo, notadamente quanto aos aspectos tributários, conforme já especificado neste documento. O substitutivo prevê o aumento do limite máximo anual para R\$ 14.400 mil, elevando-se a inacreditáveis R\$ 28.800 mil com o limite extra para exportações, o que equivaleria a cerca de USD 10 milhões. Com certeza empresas com esse nível de faturamento não são pequenas empresas.

62. O aumento do limite máximo para o patamar proposto no substitutivo faria com que o total de empresas enquadradas no Simples Nacional subisse de 75% para 90%, provocando uma renúncia fiscal que tornaria ainda mais difícil a realização do esforço fiscal. Além disso, é certo que praticamente não mais existiriam empresas fora do Simples Nacional no Brasil, retirando dos Municípios, quase que por completo, a sua competência para legislar sobre o seu principal imposto, o ISS. O relator do substitutivo, em seu voto, não esclarece o motivo pelo qual fica mantido o limite máximo do Simples Nacional em R\$ 3,6 milhões tão-somente para o ICMS, não se justificando, assim, tratamentos distintos entre esse imposto e o ISS. É notório, portanto, que o substitutivo trata de forma absolutamente anti-isonômica o ISS em relação ao ICMS. Ambos os impostos merecem o mesmo tratamento.

63. O substitutivo pretende elevar o **limite de faturamento anual do MEI** para R\$ 120 mil, o que equivale a aproximadamente USD 42 mil, quase o mesmo valor do “regime diferenciado” praticado na Colômbia. A proposta de criação do MEI visa principalmente trazer para a formalidade os microempresários, garantindo a eles acesso ao crédito, direitos previdenciários, além da possibilidade de contratarem com os setores público e privado, podendo, assim, iniciarem o seu crescimento. O escopo não pode ser o de “ampliar” o universo do MEI por meio do aumento do limite do faturamento, permitindo que o optante pelo regime “ordinário” do Simples Nacional migre para o MEI, mas deve ser exatamente o inverso, ou seja, que o MEI cresça e passe para o regime “ordinário” do Simples. Assim sendo e considerando que atualmente já existem mais de 5 milhões de MEI, a elevação desse limite provocará perdas importantes na arrecadação do ISS dos pequenos Municípios, que certamente seriam mais prejudicados com essa proposta. Ressalte-se também o alto índice de inadimplência do MEI e as constantes denúncias de má utilização do instituto, com empresas transformando seus empregados em MEI.

64. O substitutivo propõe que a ME ou EPP possa optar pelo regime de recolhimento de tributos que lhe for mais favorável, inclusive no âmbito do ISS, permitindo, assim, que o contribuinte possa mesclar as partes mais favoráveis de ambos os regimes. Atendendo ao comando do art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, o Simples Nacional é um regime diferenciado e sobretudo benéfico, posto à disposição da ME e EPP que por ele desejarem optar. Não se defende, aqui, a instituição de um regime mais oneroso para a ME ou EPP do que o aplicável às demais empresas. Analisado como um todo, o Simples Nacional é nitidamente favorável àqueles que por ele optam, quer pela redução da carga tributária, quer pela mitigação das obrigações acessórias que implica. O que temos, aqui, é um regime opcional de arrecadação de tributos unificados. Para optar, a empresa deve considerar suas vantagens e desvantagens. A empresa tem que sopesar essas diferenças para aferir se deve ou não optar pelo regime. No caso do IPI, por exemplo, há produtos em que, na tributação das empresas normais, a alíquota é 0 (zero). No Simples Nacional, essa possibilidade não existe, haja vista que a alíquota do IPI, no caso de receitas industriais, é sempre de 0,5%, de acordo com o Anexo II da LC nº 123/2006. Ora, mas no conjunto do regime, a empresa considera que o Simples Nacional lhe é vantajoso, por isso faz a opção. Essa é a natureza de um regime opcional, cabendo a cada um sopesar seus prós e contras antes de efetuar a adesão.

65. O Simples Nacional pretende que a empresa optante tenha seus procedimentos e cálculos simplificados, com alíquotas unificadas (e extremamente favorecidas), e, por isso, desconsidera eventuais benefícios vigentes fora do regime. O que o substitutivo está querendo seria o mesmo que, no imposto de renda da pessoa física, o contribuinte pudesse escolher o “Desconto Padrão” de 20% e, ao mesmo tempo, quisesse, ao final, deduzir as despesas médicas. Não seria possível: é um ou outro. **Não faz sentido escolher “o melhor de um” e o “melhor de outro”**. Por fim, ao se permitir que a ME ou a EPP optante possa escolher o regime que lhe é mais favorável, abrir-se-ia, pela primeira vez no Simples Nacional, a possibilidade de ocorrência de guerra fiscal entre Municípios, sem que isso trouxesse qualquer benefício para as administrações tributárias e para os contribuintes. A aprovação desse perverso mecanismo seria, sem dúvida alguma, um enorme retrocesso, pois retirar-se-ia a unicidade do Simples Nacional. Por fim, esclarecemos que hoje a LC nº 123/2006 já prevê alterações em base de cálculo, alíquotas e percentuais no Simples Nacional, por isso, não vislumbramos motivo para que essa regra sofra qualquer alteração. Novos benefícios que afetem o valor devido no Simples Nacional devem continuar a ser autorizados ou previstos na referida lei complementar. Portanto, não se pode pensar em revogação do seu artigo 24.

66. Ao permitir que a ME ou a EPP com débitos tributários não abrangidos pelo Simples Nacional possa optar por esse regime, o substitutivo acaba por favorecer o contribuinte descumpridor de suas obrigações. Espera-se, como pré-requisito para a admissão de qualquer empresa em regime tributário que lhe seja mais favorável, o recolhimento pontual dos tributos devidos no regime ordinário. A ideia é oferecer um regime beneficiado ao contribuinte que está em dia com as Fazendas Públicas.

67. No momento em que o governo federal vem tentando ajustar as suas contas e os entes federados veem suas receitas tributárias diminuir drasticamente, não cabe alterar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, de 60 para 120 meses. Entendemos que cinco anos de prazo para a empresa parcelar os seus débitos tributários é plenamente suficiente para que ela possa ajustar de forma conveniente o seu fluxo de caixa.

68. A opção pelo Simples Nacional de empresas que produzem ou vendem no atacado cervejas, vinhos, licores e aguardentes, ainda que de forma artesanal, vai de encontro à política pública para as bebidas alcoólicas. Vale lembrar que a tributação desse ramo perpassa a intenção meramente fiscal, posto que a extrafiscalidade se presta à intervenção estatal na economia, através da disciplina de condutas, desestimulando certos comportamentos. Permitir, portanto, que empresas desse ramo de atividade possam optar pelo Simples Nacional, que apresenta alíquotas padronizadas, seria retirar do governo a possibilidade de desestimular a venda de bebidas alcoólicas por meio de alíquotas apropriadas para esse setor da economia, com consequências no tratamento das vítimas do abuso do álcool e nas campanhas de conscientização e de educação.

69. A ampliação do percentual de redução, de 50% para 75%, no valor das multas em caso de descumprimento de obrigações acessórias somente para ME seria inaplicável, pois os sistemas utilizados no Simples Nacional não fazem qualquer distinção entre ME e EPP. No capítulo tributário da LC nº 123/2006, não há qualquer diferença de tratamento entre ME e EPP. Não olvidemos que a redução de 50% no valor das multas para ME e EPP foi aprovada recentemente pela LC nº 147/2014, cabendo aos entes federados adaptarem as suas respectivas legislações para que essa regra possa entrar em vigor em janeiro de 2016, não nos parecendo razoável, portanto, que neste momento seja apresentada qualquer alteração neste dispositivo. Além disso, a redução de 50% no valor das multas já confere às ME e EPP tratamento jurídico diferenciado, não se justificando, assim, qualquer incremento nesse percentual, mesmo porque a determinação da penalidade deve ser proporcional à infração e não ao porte da empresa.

70. A criação de uma nova modalidade de empresas, no caso a “Empresa Simples de Crédito”, deve ser objeto de amplo debate, inclusive com o Banco Central do Brasil, e a possibilidade de opção pelo Simples Nacional deve ser rechaçada de pronto, haja vista a incompatibilidade entre as receitas de intermediação financeira e o regime especial – uma das razões pela qual as outras sociedades de crédito são todas impedidas de fruir dos benefícios da LC nº 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso VIII).

71. A possibilidade de emissão de debêntures e de admissão de investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – MPE, com isenção de imposto de renda sobre lucro de capital, é incompatível com as empresas do Simples Nacional, pois é necessário controlar o limite pessoal das empresas beneficiadas pelo regime.

72. Quanto às sociedades de propósito específico (SPE), o substitutivo prevê que: (i) que as operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da SPE seriam consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários; e (ii) nas suas relações com empresas não optantes pelo Simples Nacional, a SPE seria equiparada às ME e EPP. Ou seja, o substitutivo considera a sociedade de propósito específico uma só empresa e equipara-a à ME ou EPP, o que é totalmente fora de propósito, pois fará com que grandes empresas formem grupos de pequenas empresas, e a elas sejam equiparadas, criando condições para que grandes empresas possam concorrer deslealmente com as verdadeiras ME e EPP.

73. A tributação progressiva tem que ser pesada em face do impacto fiscal, tanto em relação aos tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional quanto ao ICMS e ISS. Lembramos que o substitutivo foi elaborado antes do início das discussões acerca do ajuste fiscal proposto pelo governo federal. A conjuntura atual não permite que a União, Estados e Municípios suportem perdas de arrecadação.

74. Ainda em relação à tributação progressiva, ela é inaplicável sob qualquer ponto de vista técnico ou operacional. O projeto não aborda como se daria, por exemplo, a retenção do ISS para a empresa optante pelo Simples Nacional, ou, como determinar o percentual da retenção desse imposto, ou mesmo, como determinar o percentual do crédito do ICMS que a empresa optante pode transferir para o adquirente da mercadoria. Nunca é demais lembrar que apesar de a empresa estar sujeita a uma alíquota unificada, cada tributo tem direito a um percentual dessa alíquota, e tem atributos e características próprias, a exemplo de imunidades, substituição tributária, tributação concentrada, retenção na fonte do ISS etc.

75. Além disso, a alíquota é aplicada em face da receita bruta anual nos últimos doze meses, e a base de cálculo é mensal. Isso traz inúmeros problemas. Por exemplo: como ficaria a empresa que estivesse na terceira faixa proposta (entre R\$ 450 mil e R\$ 900 mil), mas em determinado mês tivesse faturado apenas R\$ 10 mil? Além de não pagar nada – em face do valor a deduzir, carregaria crédito para o mês subsequente, ou não? O substitutivo não elucida como tratar essa situação, o que geraria insegurança jurídica.

76. Segundo projeções da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, da Secretaria da Fazenda de São Paulo, são estimadas perdas de arrecadação do ICMS em nível nacional no valor aproximado de R\$ 1,43 bilhão/ano. O cálculo do impacto em nível federal, para cada uma dessas alterações propostas, está sendo finalizado com a utilização de metodologia para atingimento de um grau maior de precisão. De forma prévia, pode-se inferir que o valor estimado do impacto total decorrente das alterações propostas pode chegar ao patamar de R\$ 10 bilhões/ano. **Portanto, o substitutivo tem uma**

estimativa de renúncia fiscal total de R\$ 11,43 bilhões/ano. É de se ressaltar que não foi computada nesse cálculo a renúncia fiscal decorrente da extinção dos sublimites estaduais para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS.

77. Quanto à vigência, torna-se inviável a produção de efeitos a partir de 01/01/2016, em face das pendências já existentes para implementação ainda de dispositivos das Leis Complementares nº 139/2011 e nº 147/2014. Além disso, a tributação progressiva alteraria toda a sistemática de cálculo do Simples Nacional. Além de não haver recursos orçamentários para tanto, não haveria tempo para a especificação, desenvolvimento e entrada em produção do aplicativo de cálculo nesse prazo.

78. Urge atentar que qualquer alteração no Simples Nacional deve ser submetida ao conjunto de membros do Comitê Gestor do Simples Nacional, que, além de representantes da União, representada pela RFB, conta também com componentes de Estados e Municípios, pois afeta tributos de suas respectivas competências.

CONCLUSÕES SOBRE O PLP 25/2007

79. Por todo o exposto, não há a menor possibilidade de concordância com a aprovação do substitutivo ao PLP 25/2007, ressaltando-se que as alterações no Simples Nacional têm trazido reflexos negativos na arrecadação tributária da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios em seu conjunto, reforçando que o **impacto estimado com a aprovação do substitutivo em análise é de R\$ 11,43 bilhões/ano, sem contar o impacto decorrente da extinção dos sublimites.**

80. Deve-se observar a magnitude deste impacto, principalmente, considerando os resultados apresentados na arrecadação nos últimos meses, ou seja, com quedas sistemáticas. Assim, entende-se não ser o momento adequado para propor ajuste que resulte em perda de arrecadação desta ordem.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL